



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 290/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 029/2023

EMENTA: CRIA a Secretaria de Habitação e Assuntos Fundiários (Semhaf) e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **CRIA** a Secretaria de Habitação e Assuntos Fundiários (Semhaf) e dá outras providências.

A propositura foi deliberada em Regime de Urgência no plenário no dia 22/05/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 22/05/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 22/05/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **CRIA** a Secretaria de Habitação e Assuntos Fundiários (Semhaf) e dá outras providências.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

O presente parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo Municipal de Manaus que visa à criação da Secretaria de Habitação e Assuntos Fundiários (Semhaf) e estabelece outras providências. Para tanto, serão observados os preceitos constitucionais



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

pertinentes, especialmente aqueles relacionados à competência legislativa, à organização administrativa e ao princípio da legalidade.

A criação da Secretaria de Habitação e Assuntos Fundiários (Semhaf) está em consonância com o princípio constitucional da eficiência administrativa, estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A medida proposta visa à organização e ao aprimoramento da gestão pública, concentrando as competências relacionadas à habitação e aos assuntos fundiários em um órgão específico. Essa reorganização tende a proporcionar uma maior efetividade na execução de políticas públicas voltadas para a área habitacional e fundiária.

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei do Executivo Municipal de Manaus que cria a Secretaria de Habitação e Assuntos Fundiários (Semhaf) e estabelece outras providências é constitucional. A competência legislativa do Executivo Municipal para propor tal medida está respaldada na autonomia dos Municípios, conforme previsto na Constituição Federal. Ademais, a criação da secretaria e a reorganização administrativa proposta estão em consonância com os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade e o da eficiência administrativa.

Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

A proposta visa criar a Secretaria Municipal de Habitação, ligada à Administração Direta, com o objetivo de planejar, propor e executar políticas públicas



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

municipais relacionadas a questões fundiárias e habitacionais, sem alterar o sentido original.

A SEMHAF busca melhorar a estrutura administrativa, visando uma gestão mais eficiente da política habitacional, em cooperação com os entes federados, para alcançar a eficiência na Administração Pública. Isso também promove a gestão de acordo com o princípio constitucional da eficiência.

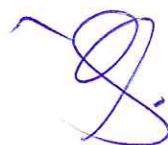
O presente projeto demonstra que as finalidades da nova secretaria municipal incluem a gestão de propriedades municipais não construídas, a regularização de áreas urbanas informais consolidadas por meio de venda direta ou do REURB e a implementação de habitação social.

De fato, o município de Manaus possui um importante patrimônio fundiário, que inclui áreas provenientes de desapropriações e loteamentos aprovados, além de terras resultantes de intervenções. Não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

No momento, não há uma estrutura unificada para gerenciar esses imóveis, pois eles estão dispersos em vários órgãos municipais. Portanto, a criação da SEMHAF permitirá um melhor controle e uso desses bens, garantindo uma destinação social e impedindo sua utilização por terceiros. Além disso, a instituição dessa nova secretaria municipal também reflete uma preocupação crescente desta administração em regularizar as ocupações existentes, consolidadas e irreversíveis.

A nova secretaria municipal, como parte da Administração Direta, resolverá uma questão jurídica importante. Atualmente, as alienações diretas de imóveis são realizadas pela autarquia municipal VPRESHAF (Vice-Presidência de Habitação e Assuntos Fundiários), que possui personalidade jurídica e patrimônio próprios. Assim, a criação de uma estrutura dentro da Administração Direta elimina a necessidade de transferência prévia dos bens para a autarquia antes da venda, tornando o procedimento mais ágil e eficiente, aumentando a receita municipal e proporcionando dignidade aos residentes dessas áreas.

Além disso, a SEMHAF também será responsável pela implementação de programas de habitação social no município, buscando evitar o surgimento de novas ocupações.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

É importante ressaltar que, em conformidade com o artigo 18, Inciso 1 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, este projeto está acompanhado de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro para 2023 e os dois anos subsequentes.

Juntamente com a propositura consta o Memorial de Cálculos com o demonstrativo de impacto financeiro, onde no Parecer da Casa Civil informa que ainda que a propositura gere um aumento de despesa de pessoal no exercício de 2023 de R\$ 620.960,80 (seiscentos e vinte mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos), e para os exercícios seguintes o montante de R\$ 1.751.717,09 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil. setecentos e dezessete reais e nove centavos), não colocou nenhum óbice quanto ao seu deferimento e mesmo que as despesa apresentadas não estejam prevista na LOA 2023, por sua excepcionalidade e valor, essas despesas decorrentes de sua execução correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo.

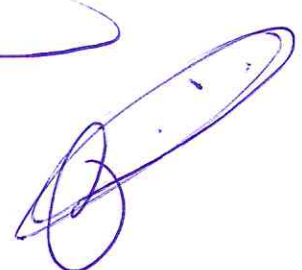
Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 290/2023.

Manaus, 23 de maio de 2023.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator